



PROCESSO TC 09055/18

Origem: Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa/PB

Objeto: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal - Concurso

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA DE JOÃO PESSOA/PB- CONCURSO. Equívoco na formalização do processo. Arquivamento sem resolução de mérito.

ACÒRDÃO AC2 – TC 00612/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 73/74), de lavra do Procurador, Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrita:

Em breves linhas informa a auditoria, em seu último relatório, que o presente processo foi protocolizado, por equívoco, como concurso, mas refere-se à contratação temporária de pessoal, figurando como jurisdicionada a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, apontando, ainda, a ocorrência de bis in idem, com sugestão de arquivamento dos autos.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, concluiu nos seguintes termos:

Após as considerações anteriores, entende esta Auditoria que o processo em análise não deveria ter prosseguimento no formato em que se encontra, posto que registrado em subcategoria equivocada de Concurso Público, tratando, na realidade, de Contratação



PROCESSO TC Nº 09055/18

Temporária por Excepcional Interesse Público, cujos atos já são objeto de análise no Acompanhamento da Gestão Municipal, Processo TC 00323/21.

Assim, considerando-se a inadequação da subcategoria do processo quando da formalização, bem como o fato de que apenas um dos contratos analisados nos presentes autos mantém-se na folha de pagamento do município, cuja regularidade do vínculo já se encontra sob análise em outro processo, sugere-se que os presentes autos sejam arquivados

Diante do exposto, acompanha-se o órgão de instrução pelo arquivamento dos autos sem resolução de mérito. É a manifestação.

Agendamento para presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR:

Conforme se depreende da Cota Ministerial acima transcrita, verifica-se que o processo em análise não deveria ter prosseguimento no formato em que se encontra, posto que registrado em subcategoria equivocada de Concurso Público, tratando, na realidade, de Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público, cujos atos já são objeto de análise no Acompanhamento da Gestão Municipal, Processo TC 00323/21.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, a Cota do Ministério Público de Contas(fl.73), pelo arquivamento dos autos do presente processo sem resolução de mérito.



DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **09055/18**, e

PROCESSO TC Nº 09055/18

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial (oral) e o mais que dos autos constam,

ACORDAM, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos autos do presente processo sem resolução de mérito.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 07 de março de 2023

mfa

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 21 de Março de 2023 às 09:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO